



LEI N.º 1298/97 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.997

“TRANSFORMA O PROMAM - SISTEMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO AO TRABALHO EDUCATIVO DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O PROMAM - Sistema de Atendimento a Criança e Adolescente, conforme dispõe a Lei n.º 1.197, de 12 de Abril de 1.994, fica transformado em Diretoria de Orientação ao Trabalho Educativo do Adolescente.

Art. 2º - Compete à Diretoria de que trata o artigo 1º desta Lei:

I - propor, orientar, avaliar e acompanhar os programas, projetos e ações destinados ao adolescente de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos que se encontre exposto a situação de risco pessoal e social, com o objetivo de proporcionar-lhe aprendizagem, capacitação e qualificação profissional;

II - elaborar e executar programas e projetos destinados ao adolescente portador de deficiência, com o objetivo de proporcionar-lhe aprendizagem, capacitação e qualificação profissional.

Art. 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei n.º 1.124/A de 12 de dezembro de 1.991, com alterações introduzidas pela Lei n.º 1.177 de 15 de outubro de 1.993, fica autorizado a conceder, anualmente, até 50 (cinquenta) bolsas de trabalho educativo, destinadas aos adolescentes referidos no art. 2º desta Lei, observada a competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O valor mensal da bolsa de que trata este artigo, as condições para sua obtenção e a jornada de trabalho educativo do bolsista serão definidos em decreto.

§ 2º - O bolsista fará jus, ainda, a vale-alimentação e a vale-transporte, será beneficiário de seguro de vida coletivo e terá direito a uniforme e a atendimento médico-odontológico, em caráter prioritário, pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º - O repasse de recursos para a bolsa de trabalho educativo será feito por intermédio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Para atender ao disposto nesta Lei, serão utilizados recursos provenientes:

I - De dotações do orçamento municipal;

II - do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

III - de outras fontes públicas ou privadas, destinadas a esse fim.

Art. 5º - A elaboração e a execução dos programas, projetos e ações previstos nesta Lei serão feitas por meio de ação integrada do poder público com diversos segmentos da sociedade civil definidos em decreto.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO PORTANTO A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO DESTA PERTENCER, A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TAL COMO NA MESMA SE CONTÉM.

Sede do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, aos vinte e nove (29) dias do mês de dezembro do ano de um mil, novecentos e noventa e sete (1.997) - 59.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.